

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE DE 2007

(Do Senhor Neilton Mulim e outros)

Dá nova redação aos arts. 25 e 144 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....

§ 4º Os Estados manterão, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Municípios, programas de segurança pública.(AC)

.....

“Art. 144.

.....

§ 10. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da segurança pública e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal e estabelecerá:

I - a valorização dos profissionais de segurança pública, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – o piso salarial profissional nacional para os profissionais de segurança pública. (AC)

§ 11. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da segurança pública, observado:

I - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir;

II - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de federal e estadual;

III - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades da segurança pública, nos termos do plano nacional de segurança pública.

IV - Os programas suplementares de segurança primária, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

V - A segurança pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-segurança, recolhida pelas empresas na forma da lei.

VI - As cotas estaduais e do Distrito Federal da arrecadação da contribuição social do salário-segurança serão distribuídas proporcionalmente ao número de profissionais de segurança e a respectiva população. (AC)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais transitórias passa a vigorar acrescido de um artigo com a seguinte redação:

“Art. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o § 11, do Art. 144 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da segurança pública e à remuneração condigna dos trabalhadores da segurança, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Segurança Pública e da Valorização dos Profissionais da Segurança - FUMDESP, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e o Distrito Federal, proporcionalmente ao número de profissionais de segurança pública e a população;

III - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por servidor não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

IV - a complementação da União de que trata o inciso III do caput deste artigo será de, no mínimo:

- a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;
- b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;
- c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos.

V - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso IV do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

VI - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

VII - o não-cumprimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

VIII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais de segurança pública.

§ 1º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso

II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:

- a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

III - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

- a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.”(AC)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muito se tem falado em termos de medidas necessárias para solucionar o grave problema de segurança pública que o país enfrenta, mas nenhuma proposta aborda o ponto central de qualquer sistema que é o seu financiamento.

Podemos adotar como proposta o que o Congresso Nacional apresentou como solução para resolver o problema da educação. Nesse sentido, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 53, que determinou inúmeras medidas para dotar de recursos efetivos essa área tão sensível para a existência da sociedade.

Medida similar também tem que ser adotada no sistema de segurança pública, pois não se faz segurança sem recursos em lugar nenhum do mundo. Temos um exemplo bem próximo que é o da Colômbia, este nosso país vizinho investiu maciçamente em salário, equipamentos e programas efetivos envolvendo toda sociedade.

Somente mudando do discurso para a prática, com valorização efetiva do sistema de segurança pública - aí incluído um plano de carreira digno para os profissionais e um piso nacional unificado - é que poderemos iniciar o verdadeiro resgate da cidadania.

Convém relembrar que se a sociedade não estiver segura, de nada adiantará trabalho, educação e saúde, pois as pessoas não poderão usufruir desses direitos.

Assim, esta proposta pretende ser o início de um verdadeira discussão em defesa da nossa sociedade, e temos a certeza que a sua tramitação resultará no seu aperfeiçoamento, e a sua aprovação em benefício para toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de der 2007.

NEILTON MULIM

Dep Fed. PR-RJ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° DE DE 2007

(Do Senhor Neilton Mulim e outros)

Dá nova redação aos arts. 25 e 144 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.